



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 113/2018 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2018 - PMM

OBJETO: AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES, MANGUEIRAS E PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA

RECORRENTE: GERALDO BERLAMINO EXTINTORES - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.848.878/0001-70

RECORRIDA: PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 85.241.693/0001-67

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 19/07/2018, às 09:00 horas, cujo objeto era a aquisição, instalação e recarga de extintores, mangueiras e placas de sinalização de emergência, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A empresa GERALDO BERLAMINO EXTINTORES - ME, não foi credenciado o representante, pois deixou de apresentar o documento relacionado no item 7.3 (requisitos de habilitação) e no item 7.6, letra "a" (declaração comprobatória de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte) constantes no edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 307 a 314 dos autos, na data de 19/07/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa GERALDO BERLAMINO EXTINTORES - ME manifestou interesse em interpor recurso contra o não credenciamento de sua empresa.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso na data de 25/07/2018 às 14:17:32hs, sob nº 8112/7/2018, constante no processo licitatório às folhas de nº 321 a 326, considerando que foi enviada a ata do certame para a empresa no dia 20/07/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Consequente a empresa PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES - ME, apresentou suas contrarrazões ao recurso em data de 30/07/2018, às 14:17:32hs, sob nº 8350/7/2018 constante no processo licitatório às folhas de 330, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação que foi realizada dia 26/07/2018, constante no processo às folhas de nº 327.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado e suas contrarrazões, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA GERALDO BERLAMINO EXTINTORES - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.848.878/0001-70:

Alega a recorrente que:

A Sra. Pregoeira ao abrir os trabalhos para recebimento e análise das propostas e documentos referentes ao edital de pregão presencial para registro de preço nº 072 – 2018, o qual tem por objeto a aquisição, instalação e recarga de extintores, mangueiras e placas de sinalização, instalação e emergência, declarou o Recorrente descredenciada, em razão de inobservância do item 7.3 (requisitos de habilitação) e item 7.6, letra “a” (declaração comprobatória de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte).

Seguindo-se com os trabalhos, a Senhora Pregoeira declarou a empresa PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES habilitada e vencedora do certame e constou na ata a manifestação do Recorrente em interpor recurso da decisão (fls. 307).

Posteriormente a lavratura da ata, o Recorrente na data de 20/07/2018, recebeu por meio de correspondência eletrônica (fls.315) intimação na qual a Sra. Pregoeira lhe que após o encerramento da sessão e lavratura da ata, a comissão verificou um erro e aceitou a proposta do Recorrente, concedendo-lhe ainda o prazo para apresentar as razões do recurso interposto.

Diante dos fatos acima delineados, passa-se a expor suas derradeiras razões para que seja declarada nula a sessão realizada no dia 19/07/2018 referente ao certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93 que dos atos administrativos decorrente da lei de licitação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata nas hipóteses das alíneas do mencionado inciso, devendo-se ainda observar o disposto no artigo 110 da Lei de Regência que exclui o dia do início e inclui o do vencimento.

Na espécie, o presente recurso foi interposto com fundamento nas análises “a” e “b” do inciso do I do artigo (sexta-feira) o prazo final para interposição do presente recurso será o do dia 27/07/2018, portanto, deve as razões serem considerados tempestivas já que apresentadas nesta data (25-07-2018).

II - DA NULIDADE DA DECLARAÇÃO DO VENCEDOR DO CERTAME – INOBSERVANCIA DO ARTIGO 43, INCISO III E SEGUINTE DA LEI Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

8666.-93 – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LESIVIDADE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO RECORRENTE.

Busca o Recorrente que seja declarada nula a sessão que declarou a empresa PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES habilitada e vencedora do PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO nº 072/2018.

O pregão é a modalidade de licitação mais recente, criada pela Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos feitos pela Administração Pública.

O artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93 prevê que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou não ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessidade qualificação.

A diferença como relação as outras é que neste caso o envelope “proposta” é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, ocorre a fase de lances.

Por óbvio, somente após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante.

Neste ponto é que reside a insurgência do Recorrente, pois, ao ser de plano considerado **inabilitado-descredenciamento** não pode participar dos lances.

Tal constatação foi comunicada pela própria pregoeira que presidiu a reunião ao declarar na intimação dirigida ao Recorrente que **“após análise da comissão foi verificado um erro, sendo assim aceito a proposta da empresa acima citada (fls.135)”**.

Ora, se própria comissão declarada que houve um erro no credenciamento do Recorrente, não poderia ela apenas aceitar a proposta da empresa que foi apresentada já que esta não teve a oportunidade de ofertar lances o que levaria conseqüentemente a redução dos preços em benefícios a administração pública.

Destarte, o não atendimento aos ditames previsto na lei a regência, resta maculado o processo licitatório, devendo os atos praticados a partir da ata de reunião (fls.307) serem declarados nulos para que nova reunião possa ocorrer sem vícios que maculem o certame.

Não obstante, o vício apresentado no certame que impossibilita o Recorrente a oferta lances vai na contramão dos princípios da administração pública os quais devem sempre nortear processos licitatórios como o presente.

Consigne-se ainda que, a reabertura do pregão somente trará benefícios a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

De outro norte, a nulidade do procedimento ainda recai sobre o que dispõe o artigo 43, inciso III da Lei nº 8.666/93 ao prever que **“abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interposto”**.

Logo, tendo constado em ata a interposição de recurso da inabilitação - descredenciamento do Recorrente o certamente somente poderia prosseguir após o julgamento do recurso interposto.

Por oportuno, imperioso ainda citar a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vincula (art. 41 da Lei nº 8.666-93)

III - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO.

Assim sendo, conclui-se que o presente recurso demonstra o inconformismo do Recorrente e aponta e aponta sem sombra de dúvidas vícios que macularam o procedimento licitatório devendo, portanto, ser declarado nulo os atos praticados a partir da ata de reunião (fls.307) para que nova reunião possa ocorrer sem vícios que maculem o certame.

Diante o exposto, requer, respeitosamente a Vossa Excelência que se digne em:

- a) Receber e julgar o presente recurso atribuindo efeito suspensivo conforme previsto no artigo 109, parágrafo 2 da Lei nº 8.666 – 93;
- b) Determine a comunicação da interposição do recurso aos demais licitantes, para, querendo, impugná-lo no prazo de 05 dias;
- c) Declarar ao final a nulidade da reunião realizada do dia 19/07/2018 e da ata de reunião de recebimento e de análise das propostas e documentos referentes ao edital de pregão presencial para registro de preços n ° 072 – 2018 – PMM que considerou inabilitada – descredenciamento o Recorrente e declarou a empresa PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES – ME habilitada e vencedora do certame (fls.307), determinando que outra reunião seja realizada com a prévia intimação dos interessados.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES - ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 85.241.693/0001-67:

Alega a recorrida que:

“Através da presente solicitamos o não acatamento do recurso interposto pela empresa acima mencionada em face de razões abaixo descritas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

- 1) A empresa supracitada deixou de apresentar durante o processo de habilitação os documentos obrigatórios constantes nos itens 7.3 (Requisitos de Habilitação) e 7.6 letras a. A não apresentação dos referidos documentos conforme mencionado no item 7.7 inabilita a empresa a participar da fase de lances.
- 2) Os preços que praticamos no referido pregão de acordo com os que são praticados mercado em geral e em todos os itens ficaram menores que o concorrente, não configurando prejuízos ao Município de Matinhos.
- 3) Todos os atos praticados pela equipe do pregão foram totalmente dentro da normalidade e imparcialidade de modo a propiciar aos participantes concorrentes as mesmas condições de apresentarem as propostas condizente com as exigências do edital. Portanto qualquer recurso torna-se totalmente improcedente.”

5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório.

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento

Em concordância com o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

O edital epigrafado **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 072/2018 – PMM**, prevê em seu item 7:

7. CREDENCIAMENTO

7.1. Durante os trabalhos relativos ao certame licitatório somente será permitida a intervenção de **01 (um) representante legal por licitante**, que será o único admitido a intervir em seu nome, o qual deverá se apresentar para credenciamento junto ao pregoeiro, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, devendo identificar-se exibindo a **Carteira de Identidade ou outro documento equivalente**.

7.2. Para que o representante legal seja legalmente constituído e devidamente credenciado, o mesmo **DEVE OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR CÓPIA DOS DOCUMENTOS RELACIONADOS NOS ITENS 7.2.1, 7.2.2 e 7.2.3**.

7.2.1. O instrumento de procuração (Anexo XI) que deverá estar acompanhado da cópia do contrato ou estatuto social e da cédula de identidade daquele que for representar a licitante, salvo quando se tratar de procuração por instrumento público.

7.2.2. Quando a empresa enviar representante, este deverá apresentar procuração, da qual constem poderes específicos para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, acompanhado da cópia da cédula de identidade do mesmo.

7.2.3. Quando a empresa se fizer representar por sócio, a capacidade de representação será verificada em face do próprio contrato ou estatuto social, acompanhado da cópia da cédula de identidade do mesmo.

7.3. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que Atende Plenamente os requisitos de habilitação. Conforme o modelo do **ANEXO III – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

7.4. Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente credenciados. A empresa que tenha apresentado proposta, mas não esteja devidamente representada, terá sua proposta acolhida, porém não poderá participar das rodadas de lances verbais.

7.5. Os documentos necessários **para o credenciamento do proponente** serão verificados no início dos trabalhos e deverão ser apresentados em **via original**; por qualquer processo de **cópia autenticada** por Tabelião ou por funcionário desta Administração Pública, por **publicação em Órgão de Imprensa Oficial** ou, ainda, por **cópia acompanhada do respectivo original, que será autenticada pela Comissão.**

7.6. As microempresas e empresas de pequeno porte que queiram gozar das prerrogativas e benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão apresentar no momento do credenciamento, além dos documentos anteriormente mencionados, para os fins legais:

a) Declaração comprobatória de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o modelo do ANEXO IV;

7.7 Os documentos necessários para o credenciamento deverão ser apresentados fora dos Envelopes, estes que serão retidos e deverão integrar o processo de licitação.

Ora vejamos a recorrente cita em sua peça recursal que:

“O artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93 prevê que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou não ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior á data do recebimento das propostas, observada a necessidade qualificação.

A diferença como relação as outras é que neste caso o envelope “proposta” é aberto primeiro e, somente após a classificação das propostas escritas, ocorre a fase de lances.

Por óbvio, somente após a classificação da empresa que ofereceu o menor lance final, é o momento ser aberto o envelope de habilitação apenas deste participante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

“O artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93 prevê que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou não ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior á data do recebimento das propostas, observada a necessidade qualificação.”

Equivoca-se a recorrente pois o presente certame trata-se de pregão presencial e não tomada de preços e sendo pregão presencial baseia-se na Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

São três documentos exigidos para o credenciamento (em original ou cópia autenticada):

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado - pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Caso a procuração (item “b”) se der por instrumento público, o tabelião do cartório quem irá verificar se o outorgante possui poderes para outorgar a procuração. Não sendo por instrumento público, o pregoeiro, com auxílio da equipe de apoio, deverá verificar se quem assina a procuração (item “b”) tem poderes para constituir procurador (que irá representá-lo no pregão). É através do item “a” (Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social) que se identificará os poderes dos sócios e a identificação de quem pode assinar pela pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ainda, o edital poderá exigir ou não que a procuração seja entregue com firma reconhecida em cartório. Defendemos a não necessidade da exigência de reconhecimento de firma na procuração, somente devendo ser exigida no caso do aparecimento de dúvida sobre a autenticidade do documento. Aplica-se, no caso, o art. 22, § 2º, da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal):

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Mas a não necessidade de reconhecimento de firma não se confunde com a obrigatoriedade de apresentar a procuração em original ou cópia autenticada.

Apesar da determinação legal acima visando desburocratizar os procedimentos, caso o edital exija o reconhecimento de firma, o licitante terá dever de observá-lo.

Se o credenciado for o próprio sócio (com poderes para assumir obrigações pela pessoa jurídica concedidos pelo próprio contrato/estatuto social), não será necessária a entrega da procuração no rol acima.

Sendo licitação cujo edital admita a participação de pessoas físicas, o documento de credenciamento a ser apresentado é o documento de identificação (carteira de identidade) da licitante. Caso a pessoa física prefira que outrem a represente, a documentação necessária será: documento de identificação da licitante, procuração conferindo poderes ao credenciado e, documento de identificação do credenciado (também pessoa física). (<http://viannalicitacao.blogspot.com/2016/07/o-credenciamento-no-pregao-presencial.html>).

Em suas alegações a recorrente ainda cita: "Ora, se própria comissão declarada que houve um erro no credenciamento do Recorrente, não poderia ela apenas aceitar a proposta da empresa que foi apresentada já que esta não teve a oportunidade de ofertar lances o que levaria conseqüentemente a redução dos preços em benefícios a administração pública".

Esclarecemos à recorrente que o edital prevê que a licitante que não credenciar representante legal, mesmo assim a sua proposta será válida, só não poderá efetuar lances verbais.

Podemos verificar com o exposto acima que a empresa não cumpriu o edital pois não apresentou os documentos exigidos para o credenciamento do seu representante legal, portanto descumpriu os Artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Em cumprimento aos Artigos 3º e 41, seus parágrafos e incisos da Lei de Licitação nº 8.666/93:

- Art. 3º - *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*

Rua Pastor Elias Abrahão, 22 Fone/Fax (41) 3971-6003/6012/6140 – FAX (41) 3971-6143
CEP 83.260-000 - Matinhos – Paraná - Brasil
licitacao@matinhos.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- Art. 41º -A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada;

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. *Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".* (<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1701/principio-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio>).

Ora vejamos os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, sobre a vinculação ao instrumento convocatório:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-lo ou alterá-las.”(grifamos).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna", As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Ora vejamos que a não apresentação dos documentos necessários ao credenciamento do representante legal, a licitante recorrente descumpriu a vinculação ao edital. e nesta fase não há a possibilidade de discordar das exigências do edital.

É inquestionável que se trata de descumprimento do Edital, na medida em que aquela licitante não procedeu na apresentação dos documentos mínimos para ser credenciada e participar do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA:

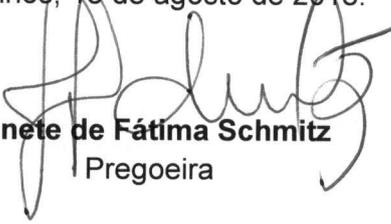
Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, a Lei de Licitações e a Jurisprudência dominante, esta pregoeira decide **CONHECER** os presentes recursos interpostos e contrarrazões pelas empresas **GERALDO BERLAMINO EXTINTORES – ME** e **PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES - ME**, por tempestivo e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados,

DECIDO:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **GERALDO BERLAMINO EXTINTORES – ME**;
- b) **DAR PROVIMENTO** as contrarrazões interposta pela empresa **PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES - ME**;
- c) **MANTER** a decisão exarada na ata da sessão do Pregão Presencial Para Registro de Preços nº 072/2018 – PMM, solicitando a adjudicação da presente licitação a empresa **PAULO DA SILVA DUARTE EXTINTORES - ME** no presente certame.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Matinhos, 13 de agosto de 2018.


Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada
Decreto nº789/2017